



PARECER	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 010405/2014	PA CAP: Nº486112/17
AUTUADO: Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB	
CNPJ: 26.461.699/0121-97	Município: Uberlândia
Auto de Fiscalização: 173590 de 30/09/2014	

Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980		
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008		
Agenda	Código	Descrição da Infração
FEAM	105	Não foi comprovado o atendimento às condicionantes do processo administrativo de licença de operação, itens 01, 02, 04, 05, 06 e 07 do anexo I e itens 01, 02, 03 e 04 do anexo II

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração aos 08/10/2014, baseado em auto de fiscalização de fls. 03/05.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de R\$ 29.117,45..

O autuado, foi notificado, tendo protocolado defesa que foi julgada improcedente, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto, sendo tempestivo.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que houve pedido de celebração de TAC para continuar operando, a autuado não exerce atividade com finalidade lucrativa, que não há fundamentação para aplicação da penalidade, que não foram observados os requisitos para autuação, que a autuada juntou na defesa os documentos comprovando as alegações, segue em alegação de que houve problemas econômicos para a execução do contrato, requer ao final que seja aplicada a notificação do artigo 29-A, do decreto estadual, bem como seja desconsiderado o porte total do empreendimento, tendo em vista não estar em operação.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



2. FUNDAMENTO

2.1 Parecer técnico

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão de parecer único, uma vez que não há argumentos técnicos de alta complexidade, senão vejamos:

- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

2.2 Parecer Jurídico

Preliminarmente alega que não houve apreciação do pedido de celebração de TAC, ora, é que em análise do SIAM, se observa a total desídia da autuada para com as normas ambientais do estado, sendo que sequer formalizou processo de licença de operação, deixando todos os FOBI vencerem ser ter dado andamento, mostrando assim total descaso, senão vejamos:

EMPREENHIMENTO		
CNPJ: 06.461.695/0119-72 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - COMAB		
CNPJ: 06.461.695/0121-97 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - COMAB		
Município: UBERLÂNDIA		Responsável: Nenhum técnico foi associado
Atividade:		Cidade:
OR Aguardando Formalização		
total de Registros: 3		
FCP (FOBI) R3945822014 Classe / Porte: 4 / G FCP: 55249/2014	Objeto Licença:	(L) ARMAZENAGEM DE GRÃOS OU SEMENTES NÃO-ASSOCIADOS A OUTRAS ATIVIDADES LISTADAS. BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESCASCAMENTO OU CLASSIFICAÇÃO). POSTOS REFINADORES, POSTOS DE ABASTECIMENTO, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS RETALHISTAS E POSTOS. BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS: LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESCASCAMENTO OU CLASSIFICAÇÃO. (FOBI vencido)
FCP (FOBI) R3505452014 Classe / Porte: 4 / G FCP: 55249/2014	Objeto Licença:	(L) BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESCASCAMENTO OU CLASSIFICAÇÃO). ARMAZENAGEM DE GRÃOS OU SEMENTES NÃO-ASSOCIADOS A OUTRAS ATIVIDADES LISTADAS. ARMAZENAGEM DE GRÃOS OU SEMENTES NÃO-ASSOCIADA A OUTRAS ATIVIDADES LISTADAS. (FOBI vencido)
FCP (FOBI) R3822852016 Classe / Porte: 4 / G FCP: 47645/2016	Objeto Licença:	(L) POSTOS REVENDEDORES, POSTOS DE ABASTECIMENTO, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS RETALHISTAS E POSTOS FLUÍDUOS DE COMBUSTÍVEIS. BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESCASCAMENTO OU CLASSIFICAÇÃO). ARMAZENAMENTO DE GRÃOS. BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS: LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESCASCAMENTO OU CLASSIFICAÇÃO. (FOBI vencido)



Assim é que improcede a alegação de falta de apreciação do pedido de celebração de TAC, pois sequer há processo formalizado neste órgão ambiental.

Quanto as alegações de que não exerce atividade lucrativa, em se tratando de normas ambientais, não há exceções quanto ao tipo de atividade exercida, uma vez que o objetivo do licenciamento do licenciamento ambiental é fazer as atividades potencial ou efetivamente causadoras de degradação ao meio ambiente, pertencentes a particulares ou ao Poder Público, possam ser previamente analisadas e compatibilizadas.

A compatibilização da proteção dos recursos ambiental às demandas da sociedade de consumo é o objetivo do licenciamento ambiental, assim, a finalidade do sistema de licenciamento ambiental é fazer com que o meio ambiente não seja vilipendiado.

Dessa forma, em se tratando de licenciamento ambiental, não há diferenciação entre a finalidade econômica ou não da atividade, e sim se a mesma se enquadra nas normas ambientais, para obtenção da licença.

Seque argumentando que não houve a devida observância dos requisitos para a autuação, sem razão, assim, ao lavrar o presente Auto de Infração o servidor apenas, dentro de seu Poder de Polícia Ambiental e visando o escopo da atividade sancionatória do Estado; agiu no estrito cumprimento do seu dever legal.

Frisa-se que a discricionariedade do agente público é limitada aos critérios definidos e aos valores estabelecidos no Decreto nº 44.844/08, justamente para resguardar a observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, imparcialidade, segurança jurídica, finalidade, entre outros. Assim, não há que se falar em violação aos princípios da finalidade e da segurança jurídica.

#### No mérito

Alega o autuado que houve cumprimento da condicionante, e que durante a fase de instrução do processo de auto de infração juntou a comprovação, no entanto, o que o autuado deveria ter comprovado os cumprimentos das condicionante no processo de licença de operação e ter demonstrado nestes autos que realizou dentro do prazo tais condicionantes, o que não se vislumbra pela simples juntada de diversos documentos, tanto que sua licença foi indeferida.

Assim, improcede as alegações da autuada, uma vez que se torna muito conveniente afastar sua responsabilidade por meio de documento sem valor probatório.

*Do Descumprimento de condicionantes*



De acordo com o relatado pelo agente fiscalizador e atuante, o empreendimento descumpriu condicionante da Licença de Operação, verificado durante análise do processo de de LO nº 18398/2005/002/2014.

Nesta senda, há que se rememorar que o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Ato contínuo, essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambientais previamente fixados e por vezes adequados a cada caso, neste caso em comento, aquelas Condicionantes previstas nas Licenças de Operação.

Assim sendo, conclui-se que as condicionantes são os instrumentos que o órgão ambiental tem de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas mitigatórias para a degradação e marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais, sendo certo que o descumprimento destas não deva ser admissível,

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou no inciso VI do art. 170 a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, de maneira que a livre iniciativa e a livre concorrência devem se submeter ao critério ambiental. É um reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental

Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei nº 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4º ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Assim sendo, hodiernamente, uma empresa não pode ser considerada responsável do ponto de vista ambiental ou social se não obtém ou se não respeita a licença ambiental obtida, e que a empresa deve procurar fazer o licenciamento ambiental de sua atividade prestando todas as informações necessárias, da mesma forma que deve procurar seguir com exatidão as diretrizes levantadas ao longo do licenciamento ambiental e presentes na licença.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Desta forma, estabelece a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que Licença Ambiental é ato administrativo através do qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle a serem obedecidas pelo empreendedor para que possa operar seu empreendimento.

*Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.*

*Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:*

*(...)*

*III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.*

No Estado de Minas Gerais a disposição foi reproduzida no Decreto Estadual nº 44.844/08, ao estabelecer que a Licença de Operação poderá ser concedida com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

*Art. 9º O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:*

*(...)*

*III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.*

Assim, quando da concessão da Licença de Operação já tinha, o recorrente, o conhecimento da forma como deveriam ser apresentadas as condicionantes impostas bem como o prazo no qual cada uma deveria ter sido cumprida.

Impende salientar que o envio dos cumprimentos das condicionantes ao órgão ambiental no período estipulado não é mera formalidade. Ao contrário, ele é a única forma de permitir que o Estado exerça efetivamente seu dever de controle e proteção do meio ambiente. Em se fazendo análise das condicionantes enviadas de forma imediata é possível verificar as inconformidades e, junto ao empreendedor, estabelecer medidas de correção e evitar maiores danos que porventura possam existir.

Desta feita, o agente atuante enquadrando corretamente a infração, capitulando-as no código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, devendo ser mantida a penalidade aplicada.



Quando aos princípios fundamentais da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a melhor atender as conveniências da administração públicas às necessidades coletivas, invocados pelo Recorrente, tecemos as seguintes considerações.

A discussão acerca do objetivo da fiscalização do órgão ambiental, necessariamente adentra esta seara, e a sua conclusão nela se fundamenta, conforme restará demonstrado nas seguintes breves laudas.

Neste diapasão, incontroversa a importância do princípio da proporcionalidade no direito ambiental, haja vista que, na maioria das vezes, as celeumas instalam-se entre direitos individuais e coletivos.

Uma área em que o princípio da proporcionalidade tem ampla penetração é aquela representada por ramos modernos tais como o Direito Ambiental ou o Direito Nuclear (...). Uma explicação para isso poderia se ver na circunstância de que esses novos campos têm surgido com a consciência do fenômeno dos chamados “interesses coletivos” ou “supra-individuais”, com o qual se liga estreitamente o princípio da proporcionalidade, enquanto favorece a proteção e a satisfação equitativa de interesses contrapostos, sejam individuais, de toda uma sociedade política ou, no caso, de apenas uma parte dela, uma coletividade.

Importante destacar então que no Direito Ambiental, além das sanções civis e penais, existem também as de caráter administrativo. A sanção administrativa ambiental, portanto, é uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada.

Neste sentido, além de estar prevista expressamente em lei, deve objetivar a correção do infrator ou ter função preventiva. A sanção administrativa ambiental tem duplo objetivo, ou seja, ela tem por fim a correção do infrator, no que representa um verdadeiro castigo para que melhore a sua conduta de respeito às normas legais ambiental, como também um fim de prevenção, no sentido de servir de verdadeiro alerta a todos os outros, e ao próprio infrator, das conseqüências da infração ambiental.

Nesta senda, não se pode olvidar a importância do princípio da proporcionalidade no direito ambiental, tendo em vista que, conforme mencionado alhures, haverá, na maioria das vezes, uma tensão entre direitos individuais e coletivos.

Passando-se à análise dos elementos que compõem o princípio da proporcionalidade, deve-se destacar que a sanção aplicada deve, em primeiro momento, ser observada sob o critério de adequação. Sabe-se que “a análise da adequação precede a da necessidade, que, por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito”, conforme leciona Luís Virgílio Afonso da Silva.



Assim, a medida administrativa deve, para tornar-se aplicável, ser adequada ao caso, ou seja, seu emprego fará com que o objetivo legítimo nela prevista seja alcançado, ou pelo menos fomentado. Uma medida é inadequada quando não contribuir em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido, o objetivo, a ser fomentado, deve ser justamente a efetiva proteção ao meio ambiente.

Além de adequada, a medida deve ser necessária, ou seja, seus objetivos não podem ser promovidos por outro modo. Conforme explica Luís Virgílio Afonso da Silva, “um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido”.

Se a Administração defronta-se com um fato que pode ser punível por outro meio, menos oneroso ao particular, deverá necessariamente escolhê-lo. No caso em tela não há alternativa a não ser a aplicação da multa tendo em vista que o Empreendedor descumpriu condicionante da Licença Ambiental.

Para infrações classificadas como de natureza grave a legislação determina que a penalidade a ser aplicada é a de multa simples, a qual foi devidamente aplicada ao caso em comento.

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I - reincidir em infração classificada como leve;
- II - praticar infração grave ou gravíssima; e
- III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Ademais, foi observado o porte do empreendimento, segundo os parâmetros da DN COPAM nº 74/04 bem como a natureza da infração, classificada como grave, respeitando, dessa forma, o princípio da proporcionalidade nos limites aplicáveis ao caso.

Tem-se, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina os artigos 31 e 32 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Verificou-se, inclusive, que o valor da multa está adequado ao porte do empreendimento (grande) de acordo com o que determina a Deliberação Normativa nº 74/2004, bem como, com a classificação da penalidade (grave), conforme artigo 83, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

### 3. CONCLUSÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

NAI - TM/AP

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do CPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 17 de janeiro de 2018.	
<b>Luiz Rodrigues Martins</b> Gestor Ambiental - NAI	 <b>Luiz Rodrigues Martins</b> Gestor Ambiental MAASP: 0925694-2 Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM/AP
<b>Ana Cláudia de Paula Dias</b> Gestora Ambiental - DREG	 <b>Ana Cláudia de Paula Dias</b> Gestora Ambiental SUPRAM TM/AP MAASP: 1.068.011-5
<b>De acordo: Gustavo Miranda Duarte</b> Coordenador - NAI	 <b>Gustavo Miranda Duarte</b> Coordenador Núcleo de Autos de Infração MAASP 1.333.279-6 / SUPRAM TMAP
<b>De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez</b> Diretor de Regularização Ambiental	 <b>Rodrigo Angelis Alvarez</b> MAASP: 1191774-7 SUPRAM TM/AP